



PROCESSO Nº TST-RR - 1611-79.2014.5.03.0004

A C Ó R D ã O
(2ª Turma)
GMMHM/dsv/nt

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO APÓS A LEI N.º 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DISPENSA IMOTIVADA. TRABALHADOR COM DEFICIÊNCIA. ART. 93, § 1º, DA LEI N.º 8.213/1991. Agravo de instrumento a que se dá provimento por possível contrariedade ao art. 5º, V, da Constituição da República. **Agravo de instrumento a que se dá provimento.**

II- RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO APÓS A LEI N.º 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DISPENSA IMOTIVADA. TRABALHADOR COM DEFICIÊNCIA. ART. 93, § 1º, DA LEI N.º 8.213/1991. O Tribunal Regional manteve a sentença que indeferiu a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, mesmo que a demissão do reclamante, pessoa com deficiência, não tenha observado o art. 93 da Lei nº 8.213/1991, pois constatou que a dispensa se deu com quitação das verbas rescisórias em valor substancial, o que foi suficiente para o sustento do autor durante o tempo de afastamento. Nesse contexto, o artigo 93, § 1º, da Lei nº 8.213/1991 estabelece uma regra de proteção ao trabalhador com deficiência que limita o exercício do direito potestativo do empregador de dispensar, sem encontrar previamente um substituto de condição semelhante, os empregados que se encontram nessa condição. O descumprimento da referida norma cogente no ato de demissão enquadra o reclamado como praticante de abuso de direito. Esclareça-se que, nesses casos, o dano é *in re ipsa*, prescindindo de prova o dano moral, sendo o próprio ato abusivo ensejador da reparação.



PROCESSO Nº TST-RR - 1611-79.2014.5.03.0004

Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-AIRR-1611-79.2014.5.03.0004**, em que é Recorrente **VANDERLEY BENEDITO DE FARIAS** e Recorrido **ITAÚ UNIBANCO S.A.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão mediante a qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento nem contrarrazões ao recurso de revista.

É o relatório.

V O T O

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

1 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DISPENSA IMOTIVADA. TRABALHADOR COM DEFICIÊNCIA. ART. 93, § 1º, DA LEI Nº 8.213/1991.

O Tribunal Regional da 3ª Região, por sua 3ª Turma, em acórdão da lavra do Desembargador Sebastião Geraldo, no que concerne ao tema em destaque, consignou:

“32. RECURSO DO RECLAMANTE Insurge-se o reclamante contra o indeferimento do pleito de indenização por danos morais.

Examino.

O entendimento deste Relator era no sentido de acolher a pretensão recursal, por restar caracterizada manifesta violação ao artigo 93 da Lei n.º 8.213/91 e que dispensa do autor evidenciaria uma postura discriminatória do reclamado em relação ao autor, diante da inobservância dos critérios objetivos para a validade da dispensa que, no caso do trabalhador com deficiência, causaria transtornos negativos em sua órbita subjetiva de maneira mais intensa e dramática, tendo em vista a notória dificuldade de sua reinserção no mercado de trabalho.

Contudo, a douta maioria decidiu manter o indeferimento do pleito indenizatório, pelos próprios fundamentos expendidos na sentença. A rescisão contratual foi efetuada em conformidade com os trâmites normais, sendo quitado devidamente o acerto rescisório em valor substancial e não



PROCESSO Nº TST-RR - 1611-79.2014.5.03.0004

ficando o autor sem provisões financeiras para o seu sustento durante o tempo de seu afastamento. Portanto, não restou demonstrada a efetiva angústia sofrida pelo autor diante de sua dispensa, de modo a ensejar a reparação indenizatória por danos morais.

A douta maioria negou provimento.”

O reclamante alega que o reclamado deve ser condenado a pagar indenização por danos morais, por ter sido dispensado arbitrariamente, sem observância do artigo 93 da Lei nº 8.213/1991. Afirma que a conduta da empresa atingiu sua esfera de personalidade, tendo sido afligido por dor, ansiedade e agonia. Alega que o valor pago a título de verba rescisória não representa uma quantia substancial a extirpar sua angústia, pois ficou inativo durante oito meses por culpa do empregador e o valor auferido, quando dividido pelos oito meses, é inferior à sua remuneração mensal, o que não supriu suas necessidades materiais.

Aponta violação dos arts. 1º, II, 5º, V, da Constituição da República, 186 e 927 do Código Civil.

Analiso.

A decisão regional possivelmente violou o artigo 5º, V, da Constituição da República, razão pela qual **dou provimento** ao apelo.

II - RECURSO DE REVISTA

1 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DISPENSA IMOTIVADA. TRABALHADOR COM DEFICIÊNCIA. ART. 93, § 1º, DA LEI Nº 8.213/1991.

1.1 Conhecimento

O Tribunal Regional da 3ª Região, por sua 3ª Turma, em acórdão da lavra do Desembargador Sebastião Geraldo, no que concerne ao tema em destaque, consignou:

“32. RECURSO DO RECLAMANTE

Insurge-se o reclamante contra o indeferimento do pleito de indenização por danos morais.

Examino.



PROCESSO Nº TST-RR - 1611-79.2014.5.03.0004

O entendimento deste Relator era no sentido de acolher a pretensão recursal, por restar caracterizada manifesta violação ao artigo 93 da Lei n.º 8.213/91 e que dispensa do autor evidenciaria uma postura discriminatória do reclamado em relação ao autor, diante da inobservância dos critérios objetivos para a validade da dispensa que, no caso do trabalhador com deficiência, causaria transtornos negativos em sua órbita subjetiva de maneira mais intensa e dramática, tendo em vista a notória dificuldade de sua reinserção no mercado de trabalho.

Contudo, a douta maioria decidiu manter o indeferimento do pleito indenizatório, pelos próprios fundamentos expendidos na sentença. A rescisão contratual foi efetuada em conformidade com os trâmites normais, sendo quitado devidamente o acerto rescisório em valor substancial e não ficando o autor sem provisões financeiras para o seu sustento durante o tempo de seu afastamento. Portanto, não restou demonstrada a efetiva angústia sofrida pelo autor diante de sua dispensa, de modo a ensejar a reparação indenizatória por danos morais.

A douta maioria negou provimento.”

O reclamante alega que o reclamado deve ser condenado a pagar indenização por danos morais, por ter sido dispensado arbitrariamente, sem observância do artigo 93 da Lei nº 8.213/1991. Afirma que a conduta da empresa atingiu sua esfera de personalidade, tendo sido afligido por dor, ansiedade e agonia. Alega que o valor pago a título de verba rescisória não representa uma quantia substancial a extirpar sua angústia, pois ficou inativo por oito meses por culpa do empregador e o valor auferido, quando dividido pelos oito meses, é inferior à sua remuneração mensal, o que não supriu suas necessidades materiais.

Aponta violação dos arts. 1º, II, 5º, V, da Constituição da República, 186 e 927 do Código Civil.

Analiso.

Como se verifica, o Tribunal Regional manteve a sentença que indeferiu a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, mesmo que a demissão do reclamante, pessoa com deficiência, não tenha observado o art. 93 da Lei nº 8.213/1991, pois constatou que a dispensa se deu com quitação das verbas rescisórias em valor substancial, o que foi suficiente para o sustento do autor durante o tempo de afastamento.

O art. 93, § 1º, da Lei nº 8.213/1991 estabelece que *a dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao*

Firmado por assinatura digital em 29/04/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-RR - 1611-79.2014.5.03.0004

final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.

Nesse contexto, o referido dispositivo estabelece uma regra de proteção ao trabalhador com deficiência que limita o exercício do direito potestativo do empregador de dispensar, sem encontrar previamente um substituto de condição semelhante, os empregados que se encontram nessa condição.

O descumprimento, no ato de demissão, da norma cogente preconizada no art. 93, § 1º, da Lei nº 8.213/91 enquadra o reclamado como praticante de abuso de direito.

Esclareça-se que, nesses casos, o dano é *in re ipsa*, prescindindo de prova o dano moral, sendo o próprio ato abusivo ensejador da reparação.

Precedentes:

“[...] III - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. LEI Nº 13.015/2014. DANOS MORAIS. DESPEDIDA IMOTIVADA. TRABALHADOR REABILITADO OU PORTADOR DE DEFICIÊNCIA HABILITADO. ART. 93, § 1º, DA LEI Nº 8.213/1991. 1 - Foram atendidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT. 2 - Dispõe o art. 93, § 1º, da Lei nº 8.213/91: § 1º A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante. É nula a dispensa sem justa causa, quando não observada a exigência do dispositivo de lei federal, ficando assegurado, ao trabalhador reabilitado ou portador de deficiência habilitado, não propriamente o direito à estabilidade, mas, sim, à garantia provisória no emprego, ou seja, a sua manutenção na empresa enquanto não seja contratado substituto em condição semelhante. Há julgados sobre a matéria no mesmo sentido. 3 - Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a solução mais adequada para o caso concreto é aquela que havia sido dada no voto vencido na Corte regional, fundamentado em vasta legislação infraconstitucional e constitucional, e, ainda, na legislação internacional. Conforme registrado no voto vencido no TRT, deve-se levar em conta que: "o trabalhador com deficiência sofre maiores dificuldades de permanência e reinserção no mercado de trabalho, decorrentes dos preconceitos historicamente sofridos em nossa sociedade"; "é preciso considerar que se trata (...) de um trabalhador em situação de vulnerabilidade, que não tem a mesma capacidade de autodefesa e proteção que os outros trabalhadores no ambiente de trabalho"; quanto a essas pessoas



PROCESSO Nº TST-RR - 1611-79.2014.5.03.0004

"se deve conceder proteção privilegiada (...), em face de sua condição especial que as deixa mais expostas a atos discriminatórios"; "as situações que envolvam discriminação da pessoa com deficiência não podem ser analisadas com a mesma lente dos casos de um trabalhador ou uma trabalhadora sem deficiência". 4 - Quando assegura ao empregado reabilitado ou portador de deficiência habilitado o direito de não ser dispensado enquanto não contratado outro na mesma condição, o art. 93 da Lei nº 8.213/1991 impõe limite à conduta do empregador que se justifica pela situação especial em que se encontra o trabalhador, que potencialmente fica exposto a maior dificuldade nas relações profissionais e sociais. A sinalização protetora é de que, embora não haja estabilidade pessoal no emprego, há relevante garantia social para a coletividade de trabalhadores reabilitados ou portadores de deficiência habilitados, na qual está inserido o reclamante. Nesse contexto, a dispensa sem justa causa e sem a observância da regra legal é grave porque afronta não apenas a dignidade do trabalhador, mas a própria coletividade de trabalhadores. 5 - No caso específico do reclamante, portador de deficiência auditiva, o fato de ter trabalhado mais de 20 anos para a reclamada em princípio demonstra que não haveria nem mesmo razão para a sua substituição mediante a contratação de outro trabalhador na mesma condição. 6 - Nesse contexto, no caso dos autos, é devida a indenização por danos morais. Há julgados sobre a matéria no mesmo sentido. 7 - Recurso de revista a que se dá provimento." (RR - 1324-26.2014.5.12.0050, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 11/11/2016)

“TRABALHADOR REABILITADO. REINTEGRAÇÃO. DECISÃO DO REGIONAL MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO. Não obstante esta Corte ter firmando entendimento pela inaplicabilidade da OIT nº 158, a reintegração determinada pelo Regional deve ser mantida por fundamento diverso, especificamente, com base no artigo 93, § 1º, da Lei nº 8.213/91. A jurisprudência dessa Corte reconhece que o artigo 93, § 1º, da Lei nº 8.213/91, constitui inequívoca limitação ao exercício do direito potestativo do empregador em dispensar seus empregados, uma vez que condiciona a dispensa do trabalhador reabilitado ou deficiente habilitado à contratação de substituto que tenha condição semelhante, situação que se encaixa ao caso em exame, pois a controvérsia se refere de empregado reabilitado, com emissão do correspondente certificado de reabilitação pelo INSS, razão pela qual fazer jus a estabilidade provisória no emprego, nos moldes do artigo 93, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10041DC6A27036D335.



PROCESSO Nº TST-RR - 1611-79.2014.5.03.0004

Precedentes. Nega-se provimento. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. Sendo demonstrada a ilegalidade da dispensa do reclamante, fato que aliado a sua comprovada limitação da capacidade laborativa, reconhecida em exame médico realizado pela própria reclamada e mediante a emissão de certificado de reabilitação pelo INSS, há nos autos premissas fáticas suficientes para se concluir pela prática de ato ilícito ou abusivo, capaz de justificar o deferimento da indenização a título de danos morais. Agravo a que se nega provimento.” (Ag-ED-ARR - 115800-38.2009.5.17.0010, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DEJT 06/03/2015)

“I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - DANOS MORAIS COLETIVOS - EMPREGADO COM DEFICIÊNCIA - DISPENSA SEM CONTRATAÇÃO DE SUBSTITUTO EM CONDIÇÃO SEMELHANTE Nos termos do art. 93, § 1º, da Lei nº 8.213/91, a dispensa de empregado com deficiência somente é válida após a contratação de pessoa em igual condição. Na hipótese, evidencia-se dos autos que o Reclamante foi dispensado sem que antes tivesse a Empresa contratado empregado com deficiência. Ainda que o acórdão registre a dificuldade de encontrar candidatos com tal perfil, é certo que a validade da dispensa depende da satisfação prévia da aludida condição, sendo esta uma limitação ao direito potestativo do empregador. Precedentes. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (...) DANOS MORAIS COLETIVOS - QUANTUM INDENIZATÓRIO O valor atribuído à reparação de danos morais coletivos em virtude da dispensa de empregados com deficiência sem a prévia contratação de empregado em tal condição, valor atribuído pelo acórdão regional (R\$ 80.000,00 - oitenta mil reais) foi fixado com atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo suficiente para cumprir a finalidade de reparar dano moral coletivo e inibir persistência na conduta identificada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.” (AIRR - 956-14.2013.5.04.0005, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 29/04/2016)



PROCESSO Nº TST-RR - 1611-79.2014.5.03.0004

“REINTEGRAÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. NORMA COLETIVA. VIGÊNCIA. REPERCUSSÃO NO CONTRATO DE TRABALHO. EMPREGADO REABILITADO. O artigo 93, § 1º, da Lei 8.213/91 é expresso em subordinar a validade da despedida do empregado reabilitado à contratação de substituto em condição semelhante, o que não foi observado pela empresa, conforme registrou o Regional no acórdão atacado. Portanto, não se verifica ofensa ao artigo 93, § 1º, da Lei 8.213/91. Recurso de Revista não conhecido. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Consta da decisão recorrida que o Autor sofreu acidente de trabalho e posteriormente foi reabilitado, mas com sequelas e necessitando de tratamento permanente. Conforme decidido no tópico anterior, a reintegração do Reclamante é válida, pois não foi observado o artigo 93, § 1.º, da Lei 8.213./91, ou seja, considerou-se a demissão inválida pois não observada norma cogente. Denota-se que não houve violação dos artigos 186 e 188, I, do CPC, pois o empregador não estava no exercício regular do direito ao promover a dispensa do Autor, pelo contrário, agiu voluntariamente ferindo o direito do empregado. Recurso de Revista não conhecido.” (RR - 1870200-22.2002.5.09.0006, Relator Ministro: José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, 2ª Turma, DEJT 13/11/2009)

“I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. (...) DISPENSA DO EMPREGADO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. ALEGAÇÃO DE DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. LEI Nº 9.029/95. A inobservância da cota legal prevista no art. 93 da Lei nº 8.213/91 não consagra uma hipótese de estabilidade em sentido estrito, mas condiciona o poder potestativo do empregador, o qual somente poderá dispensar o empregado deficiente se contratar substituto em condição semelhante, mantendo sua obrigação relativamente à cota. Trata-se de uma tratamento inclusivo do legislador, com a instituição de cotas para empregados com deficiência e reabilitados da Previdência Social, a fim de assegurar a inserção e reinserção desses trabalhadores no mercado de trabalho, de acordo com o porte da empresa, constituindo-se ação afirmativa que mitiga o poder potestativo de dispensa do empregador, para que a cota seja preservada e, reconhecendo, conseqüentemente, a participação e a contribuição de todas as pessoas no mundo do trabalho. Entretanto, a dispensa de um portador de necessidades especiais ou um readaptado, por si só, não se presume discriminatória. A previsão, portanto, por tratar de



PROCESSO Nº TST-RR - 1611-79.2014.5.03.0004

mitigação do poder potestativo do empregador para preservar a participação social dos reabilitados ou portadores de necessidades especiais dialoga com os princípios da dignidade humana, da igualdade material e da função social da empresa, não se confundindo com a dispensa discriminatória, razão pela qual não há falar em violação do art. 1º da Lei nº 9.029/95. Recurso de revista não conhecido. (...)” (ARR - 1264-27.2012.5.09.0658 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 11/04/2018, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/04/2018)

Dessa forma, **conheço** do recurso de revista por ofensa ao artigo 5º, V, da Constituição da República.

1.2 - Mérito

Conhecido o recurso de revista por ofensa ao artigo 5º, V, da Constituição da República, **dou-lhe provimento** para condenar o reclamado a pagar indenização por danos morais no montante de R\$ 30.000,00.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: **I - dar provimento** ao agravo de instrumento, por possível ofensa ao artigo 5º, V, da Constituição da República, determinando o processamento do recurso de revista, a reautuação dos autos e a intimação das partes e dos interessados para seu julgamento, nos termos dos arts. 935 do CPC e 122 do RITST; **II - conhecer** do recurso de revista quanto ao tema “INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DISPENSA IMOTIVADA. TRABALHADOR COM DEFICIÊNCIA. ART. 93 DA LEI Nº 8.213/1991”, por ofensa ao artigo 5º, V, da Constituição da República, e, no mérito, **dar-lhe provimento** para condenar o reclamado a pagar indenização por danos morais no montante de R\$ 30.000,00.

Brasília, 14 de abril de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA HELENA MALLMANN
Ministra Relatora